



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO n° 034 /2012

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO ORDINÁRIA n° 225ª de 08/12/2011  
PROCESSO DE RECURSO n° 1/4049/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200810502  
RECORRENTE: Célula de Julg. de 1ª Instância  
RECORRIDO: OLAM BRASIL LTDA  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

*EMENTA: ICMS - FALTA DE ENTREGA CÓPIA DO BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2004 E 2005. Ninguém está obrigado a fazer coisas impossíveis (Ad impossibilia nemo tenetur). Ficou comprovado através de trabalho pericial que a empresa atuada não possui contabilidade separada da matriz Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.*

Trata-se de Remessa necessária da decisão de IMPROCEDÊNCIA do auto de infração por falta de entrega cópia do balanço e demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2004 e 2005.

Face o descumprimento do dever fiscal foi aplicada a penalidade do art. 123, VI, "c" da Lei n° 12.670/96.

Multa lançada, R\$ 22.204,00.

Auto de Infração nº 1/200810502

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Quando da impugnação o contribuinte alegou a nulidade do feito em face da divergência entre período fiscalizado e o determinado na ordem de serviço, fato que, inclusive, daria causa ao cerceamento de defesa, considerando que o relato do auto de infração não teria clareza e precisão.

Por outro lado, alegou que o cumprimento do dever fiscal não seria possível, vez que, na condição de estabelecimento filial, tinha sua escrita contábil consolidada na matriz. Alegou, ademais, ausência de prejuízo.

Antes de proferir a decisão singular a Julgadora converteu o curso do processo para exame pericial onde conclui o Perito que, de fato, o contribuinte é estabelecimento filial e que a contabilidade é centralizada no estabelecimento matriz (fls. 25/27).

A decisão singular encontra-se assim ementada:

*EMENTA: DEIXAR DE ENTREGAR CÓPIA DO BALANÇO E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. Ano base 2004 e 2005. Autuação IMPROCEDENTE. Obrigação impossível de ser cumprida. Contabilidade centralizada na matriz. DEFESA. RECURSO DE OFÍCIO.*

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular, no que foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

De fato, não comporta reparo a decisão singular. Com efeito, ninguém está obrigado a fazer coisas impossíveis (*nemo tenetur ad impossibilia*). Como assinalou a Julgadora da instância primeira, “no caso em tela, ficou comprovado através de trabalho pericial que a empresa autuada não possui contabilidade separada da matriz, que centraliza todos os registros contábeis de todas as suas unidades operacionais (filiais). Isto significa dizer que a autuada, na qualidade de estabelecimento filial, não possuía as demonstrações contábeis exigidas no termo de



PROCESSO: 1/4049/2008  
Auto de Infração nº 1/200810502  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

início de fiscalização, posto que todas as suas operações mercantis estavam incorporadas nas demonstrações contábeis elaboradas pela matriz” .

Portanto, não se faz presente no caso efetivo descumprimento de dever fiscal.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça da Remessa necessária, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida em Primeira Instância.

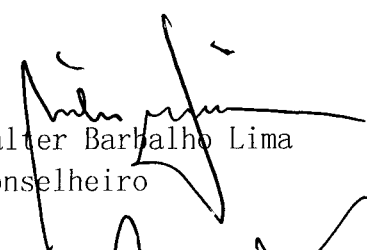
É como eu voto.

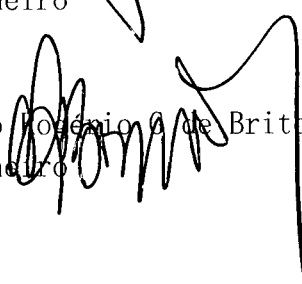
DECISÃO:

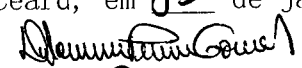
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrida OLAM BRASIL LTDA; recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

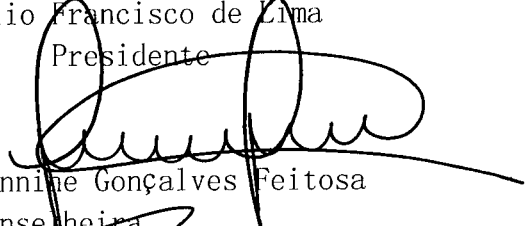
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA recorrida, nos termos do voto do Conselheiro relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 05 de janeiro de 2.012.

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Alfredo José de Brito  
Conselheiro

  
p/ Abílio Francisco de Lima  
Presidente

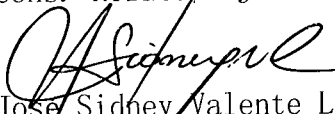
  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Cid Marconi G de Souza  
Conselheiro

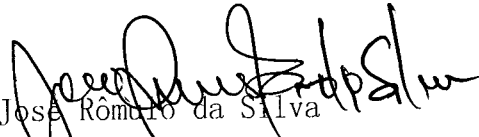
PROCESSO: 1/4049/2008

Auto de Infração n° 1/200810502

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheiro

  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro Relator

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

